



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Recurso multa**

Destino: **UOP/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS**

Processo: **08430.002258/2021-25**

Interessado: **YOUSSEF ABIRA**

1. Trata-se de recurso tempestivo, considerando que foi interposto no dia 05/03/2021 de decisão cuja ciência do recorrente se deu em 26/02/2021, conforme decisão no Processo SEI 08430.000638/2021-25 (17858848).

2. Verifica-se que foi lavrado Auto de Infração no dia 13 de janeiro de 2021, em desfavor de YOUSSEF ABIRA, nacional do Marrocos, portador do passaporte nº RC1412923, ingressante em território brasileiro no dia 22/01/2020, sob a classificação 101 — VISITA TURISMO, com prazo de validade até o dia 21/04/2020, sem prorrogação, uma vez que teria ultrapassado esse período em 267 dias, razão pela qual infringiu o disposto no art. 109, II, da Lei 13.445/17 e foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Apresentou defesa da autuação, a qual restou indeferida, contudo foi retificado o cálculo da multa para o valor de R\$7.100,00 (sete mil e cem reais), uma vez que se considerou o excesso de prazo de 71 dias (de 4 de novembro de 2020 até 13 de janeiro de 2021) conforme previsto na Portaria nº 18-DIRDUPF de 19 de outubro de 2020.

4. Em sede recursal, apresenta praticamente os mesmos argumentos, sem anexar documentos comprobatórios.

5. Aduz, em síntese, que buscou a Polícia Federal e demais órgãos oficiais e não oficiais para tentar receber alguma orientação sobre o que fazer por ocasião da pandemia de Covid-19 em que havia informações desencontradas a respeito da abertura e fechamento de aeroportos e de fronteiras.

6. Ocorre que a decisão recorrida levou em consideração a suspensão dos prazos migratórios em decorrência da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), tanto que, no cálculo da multa, foi computado apenas o período de 4 de novembro de 2020 até 13 de janeiro de 2021, conforme previsto na Portaria nº 18-DIRDUPF de 19 de outubro de 2020.

7. O excesso de prazo em 71 dias é por demais alongado. Tenta o recorrente transferir o seu descumprimento às normas legais a terceiros, enquanto efetivamente é o responsável pela transgressão.

8. Embora limitado, o atendimento da Polícia Federal não foi interrompido no período em questão.

9. Ademais, não demonstrou o requerente quando e por qual meio buscou contato com a Polícia Federal.

10. Alega ainda que, no segundo semestre de 2020, sua convivente testou positivo para o COVID-19 (resultado do teste juntado a defesa original) e isso o fez colocar toda a sua atenção no cuidado e na recuperação de sua convivente, buscando que o vírus não fosse transmitido para o seu enteado.

11. No entanto, apresentou tão somente um Exame de Detecção qualitativa de Coronavírus datado de 16/09/2020, sem comprovar que o tratamento teria perdurado por mais tempo.

12. Por fim, no tocante à alegação de hipossuficiência, conforme previsto no art. 312, §§ 1º e

2º, do Decreto 9199/2017, o recorrente não apresentou comprovação efetiva de prejuízo a sua situação pessoal e familiar. Ao contrário, arcou com passagem aérea do Marrocos ao Brasil, que sabidamente costuma ser de elevado valor.

13. Assim, entendendo que os argumentos expostos no presente recurso não merecem acolhida e, além do mais, vieram desprovidos de comprovação, razão pela qual indefiro o presente recurso.

14. Comunique-se o recorrente, enviando-se a nova Guia de Recolhimento da União - GRU com o valor final imposto;

15. A URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS para ciência ao recorrente desta decisão, via sítio eletrônico, na forma do § 9º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017.

**VIVIANE SILVA BECKER,**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE SILVA BECKER, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/09/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=142531862&crc=35932A5E](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142531862&crc=35932A5E).

Código verificador: **142531862** e Código CRC: **35932A5E**.